



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216205 - BA (2026/0112963-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JESSICA COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agrado em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
2. A agravante foi condenada pela prática dos crimes de furto e violação de domicílio, previstos nos arts. 155, *caput*, e 150, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e 1 mês e 19 dias de detenção, além de 126 dias-multa, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para absolver a recorrente do crime de violação de domicílio, com fundamento no art. 386, III, do CPP, mantendo a condenação pelo furto, a valoração negativa da conduta social, o regime inicial fechado e a negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 59 e 33, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal, reputando indevida a valoração negativa da conduta social, bem como possível a fixação do regime inicial semiaberto. O recurso, todavia, foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ quanto à valoração negativa da conduta social e quanto à manutenção do regime inicial fechado. O agrado em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, por ausência de impugnação específica desses fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem, mediante indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação da orientação jurisprudencial, ou por meio de cotejo analítico que evidenciasse distinção fática ou jurídica relevante entre o caso concreto e os paradigmas invocados.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma adequada, a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ quanto aos dois fundamentos adotados pela Corte de origem, limitando-se a sustentar genericamente que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. A alegação relativa ao art. 44 do Código Penal mostrou-se dissociada dos limites da insurgência especial, pois o recurso especial apontou violação apenas aos arts. 59 e 33, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal, sem formular pedido autônomo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

9. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216205 - BA (2026/0112963-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JESSICA COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agrado em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. A agravante foi condenada pela prática dos crimes de furto e violação de domicílio, previstos nos arts. 155, *caput*, e 150, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão e 1 mês e 19 dias de detenção, além de 126 dias-multa, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para absolver a recorrente do crime de violação de domicílio, com fundamento no art. 386, III, do CPP, mantendo a condenação pelo furto, a valoração negativa da conduta social, o regime inicial fechado e a negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 59 e 33, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal, reputando indevida a valoração negativa da conduta social, bem como possível a fixação do regime inicial semiaberto. O recurso, todavia, foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ quanto à valoração negativa da conduta social e quanto à manutenção do regime inicial fechado. O agrado em recurso especial não foi conhecido pela

Presidência desta Corte, por ausência de impugnação específica desses fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem, mediante indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação da orientação jurisprudencial, ou por meio de cotejo analítico que evidenciasse distinção fática ou jurídica relevante entre o caso concreto e os paradigmas invocados.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma adequada, a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ quanto aos dois fundamentos adotados pela Corte de origem, limitando-se a sustentar genericamente que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. A alegação relativa ao art. 44 do Código Penal mostrou-se dissociada dos limites da insurgência especial, pois o recurso especial apontou violação apenas aos arts. 59 e 33, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal, sem formular pedido autônomo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

9. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA COSTA DE JESUS em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ.

Conforme consta dos autos, a agravante foi condenada em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, e 150, *caput*, ambos do Código

Penal, à pena de 2 anos de reclusão e 1 mês e 19 dias de detenção, além do pagamento de 126 dias-multa, em regime inicial fechado, por ter subtraído, em 19/12/2024, por volta das 10h30min, na Rua Conselheiro Pedro Luiz, bairro Rio Vermelho, em Salvador/BA, um pacote de fraldas da marca Pampers GG, com 78 unidades, da farmácia Pague Menos e, após ser flagrada, fugido em direção à Avenida Cardeal da Silva, bairro Federação, ingressando no Condomínio Santa Isabella, onde teria quebrado o portão da garagem e danificado veículo de propriedade de Leila Maria Gomes Sampaio.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu da apelação defensiva e deu-lhe parcial provimento, apenas para absolver a recorrente do crime de violação de domicílio, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por ausência de dolo e atipicidade da conduta, mantendo, no mais, a condenação pelo furto, a valoração negativa da conduta social, o regime inicial fechado e a negativa do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 480/493).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 59 e 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, ao argumento de que a conduta social teria sido valorada negativamente sem lastro concreto, confundindo-se com antecedentes criminais e reincidência, bem como de que a pena aplicada autorizaria a fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 516/522).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula nº 83/STJ tanto quanto à valoração negativa da conduta social, fundada na prática de novo delito durante o cumprimento de pena, quanto à manutenção do regime inicial fechado, diante da multirreincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 533/546).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 549/557), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na aplicação da Súmula nº 83/STJ em relação aos arts. 59 e 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal (e-STJ fls. 571/572).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 578/587), sustenta a agravante que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao afirmar a ausência de impugnação específica, pois o agravo em recurso especial teria atacado o fundamento relativo à incidência da Súmula nº 83/STJ, mediante demonstração de erro de enquadramento e *distinguishing* em relação ao caso concreto.

Argumenta que a matéria relativa ao regime inicial de cumprimento de pena, em condenações inferiores a 4 anos, mesmo em hipóteses de reincidência, não comportaria aplicação automática do óbice sumular, sobretudo porque a defesa teria impugnado a suficiência de uma única circunstância judicial desfavorável para impor o regime fechado.

Defende que a conduta social foi indevidamente valorada de forma negativa, por se confundir com antecedentes e reincidência, e que não haveria prova concreta de má conduta social. Afirma, ainda, que a agravante não seria reincidente, pois o trânsito em julgado do processo anterior teria ocorrido após a prática do delito ora examinado, circunstância que, segundo a defesa, também afastaria a justificativa utilizada para negar a substituição da pena e manter o regime fechado.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar o óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso especial, a fim de excluir a valoração negativa da conduta social e fixar o regime inicial semiaberto.

Em parecer às fls. 603/609 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso, a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 83/STJ em relação a duas questões: i) a valoração negativa da conduta social, à

luz do art. 59 do Código Penal; e ii) a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se, em essência, a sustentar genericamente que a controvérsia não demandaria reexame de provas e que o recurso especial preencheria os requisitos de admissibilidade, sem demonstrar, de forma analítica, a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ quanto aos dois fundamentos adotados pela Corte de origem.

Embora a defesa tenha afirmado no agravo que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, não indicou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação da orientação aplicada, nem demonstrou, por cotejo analítico, distinção fática ou jurídica relevante entre o caso concreto e os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que a alegação relativa ao art. 44 do Código Penal, suscitada no agravo em recurso especial, mostra-se dissociada dos limites da insurgência especial, pois o recurso especial apontou violação apenas aos arts. 59 e 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, sem formular pedido autônomo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Em igual sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado em face de acórdão que manteve condenação pelo art. 33, caput, da

Lei n. 11.343/2006, com pena de 5 (cinco) anos de reclusão, 500 (quinhentos) dias-multa, regime inicial fechado e afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Instâncias ordinárias afastaram o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e mantiveram o regime inicial fechado com fundamento na apreensão de 68,7 g de cocaína fracionada em 266 porções, notícia de abastecimento habitual de pontos de venda, confissão quanto à venda de drogas, registros de atos infracionais pretéritos análogos ao tráfico e ao roubo, gravidade concreta e habitualidade delitiva.

3. As decisões anteriores. Recurso especial fundado no art. 105, inciso III, "a", da CF/1988, por suposta negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do Código Penal, alegando impossibilidade de uso de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado e ilegalidade do regime inicial fechado. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração do permissivo constitucional e da fundamentação (Súmula n. 284, STF), impossibilidade de conhecimento de afronta a enunciados sumulares (Súmula n. 518, STJ), vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7, STJ) e consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83, STJ). Agravo em recurso especial alegou cumprimento dos requisitos do art. 1.029 do CPC e afastamento dos óbices sumulares. Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182, STJ), e, superado o ponto, manteve os impedimentos relativos às Súmulas n. 284, STF, n. 7, 83 e 518, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando o agravante não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente os óbices relativos à deficiência de fundamentação, à vedação de reexame de provas, à impossibilidade de alegada violação a enunciados de súmula e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Há ainda questão subsidiária, consistente em saber se, superado o óbice formal, seria possível, em recurso especial, (i) revisar a conclusão das instâncias ordinárias que afastaram a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em quantidade e forma de acondicionamento da droga, notícia de atuação habitual no tráfico e registros de atos infracionais pretéritos; e (ii) afastar o regime inicial fechado fixado com fundamento na gravidade concreta da conduta, à luz do art. 59 do Código Penal e da jurisprudência consolidada, bem como de enunciados sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar teses de mérito e a alegar, de forma genérica, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sem enfrentar concretamente a incidência dos óbices relativos à deficiência de fundamentação, à vedação de reexame de provas, à impossibilidade de alegada violação a súmulas e à aplicação da Súmula n. 83, STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

7. A petição do recurso especial, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, deve demonstrar de forma explícita e específica o cabimento

do recurso, indicando o art. 105, inciso III, da Constituição Federal e as alíneas pertinentes, de modo a permitir a compreensão exata da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula n. 284, STF; no caso, a defesa apenas reafirmou a indicação genérica do art. 105, inciso III, "a", sem evidenciar o equívoco concreto apontado pela decisão de origem.

8. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos fático-probatórios específicos (quantidade e fracionamento da droga, notícia de abastecimento habitual de pontos de venda, confissão quanto à venda de drogas e registros de atos infracionais análogos ao tráfico e ao roubo majorado), de modo que a pretensão de restabelecer o redutor demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

9. É idônea, à luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de registros de atos infracionais pretéritos, desde que devidamente documentados, graves e próximos temporalmente ao delito em análise, como elemento, ao lado da quantidade e do modo de acondicionamento da droga, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, por evidenciarem dedicação do agente a atividades criminosas e afastarem sua condição de traficante eventual.

10. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta da conduta, na habitualidade delitiva e na periculosidade do agente, não se limitando à gravidade abstrata do delito, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, não havendo violação às Súmulas n. 718 e 719, STF, e n. 440, STJ quando a decisão está concretamente fundamentada.

11. O acórdão recorrido mostra-se em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado em hipóteses de habitualidade e à possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso em razão da gravidade concreta, o que autoriza a incidência da Súmula n. 83, STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

12. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518, STJ, de modo que as insurgências baseadas em suposta afronta a verbetes sumulares não se prestam a viabilizar o conhecimento do apelo especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e preservando-se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado.

(AgRg no AREsp n. 3.020.156/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182, STJ, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui natureza una, ainda que amparada em mais de um fundamento, não havendo fracionamento em capítulos autônomos, impondo-se à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes à inadmissão.

7. A ausência de impugnação específica e suficiente de qualquer dos fundamentos autônomos da decisão agravada, notadamente o de incidência da Súmula n. 7, STJ, atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182, STJ, conduzindo ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

(...)

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena autoriza a valoração negativa da conduta social, sem configurar bis in idem, por se tratar de dado fático distinto da simples reincidência.

IV. Dispositivo e tese

15. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.019.583/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO STF. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA QUANDO DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração dedistinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.015.514/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos relativos à incidência da Súmula nº 83/STJ quanto à valoração negativa da conduta social e quanto à manutenção do regime inicial fechado, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.216.205 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112963-0

Número de Origem:
80188160220258050001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA COSTA DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA COSTA DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026